

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3334/1988

Ementa

REGULA A ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS NO SERVIÇO PÚBLICO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

09/12/1988 16/12/1988 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4599/1988 - Autoria: Ana Vicentina Tonelli

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 27/12/1988

Sanção Tácita

PROMOÇÃO SOCIAL - deficiente

SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos

**Autor: ANA VICENTINA TONELLI** 

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

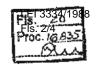
 19/06/1989
 Decreto do Executivo n° 10706/1989
 Norma correlata

 22/05/1990
 Lei n° 3550/1990
 Alterada por

 20/09/1994
 Lei n° 4420/1994
 Revogada por



## IOM 16-12-88, ret. 27-12-88 Câmara Municipal de Jundiaí



GABINETE DOPRESIDENTE (Proc. nº 16.835)

## LEI nº 3.334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 39 e 79 do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei :

Art. 19 O portador de deficiência física, o ce go, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Paragrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 20 A regulamentação desta lei discriminarã os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 39 Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Ambliope quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optotipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas freqüências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente

gca

215 x 315 mm



## Câmara Municipal de Jundiaí são Paulo



### GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 3.334 - fls. 02)

inaptidão ou uso de protese auditiva tomando-se como referência o ouvildo me lhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 49 O servidor nomeado ou admitido- para prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, so poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego apos decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (tres) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou em prego.

Paragrafo único. Os atuais servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 59 A deficiência aceita na nomeação não serã argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 69 O candidato a ingresso no serviço pũ - blico, nos termos desta lei, serā submetido a exame de sanidade por junta  $m \tilde{e}$  dica.

§ 19 Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 29 Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 79 O Prefeito regulamentara esta lei dentro de cento e vinte dias, a contar do inicio de sua vigência.

Art. 80 Esta lei entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

qca

215 x 315 mm



# Câmara Municipal de Jundiaí



#### SABINETS DO PRESIDENTE

(Lei nº 3.334 - fls. 03)

Câmara Municipal de Jundiaĩ, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

Dr. JOSÉ GEXALDO MARTINS DA SILVA, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundial, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

gca

215 x 315 mm